Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 2026/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/15091/2022/001
PROTOCOLO	: 2249981
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR	: CONS. DESIGNADO FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal (art. 62 da LCE n. 160/2012).
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, prefeito de Três Lagoas, contra a **Decisão Singular DSG-G.MCM-458/2023**, prolatada nos autos do TC/MS n. 15091/2022, excluindo os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens; e **intimar** o resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**

Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Designado Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, prefeito de Três Lagoas, contra a Decisão Singular DSG-G.MCM-458/2023, prolatada nos autos do TC/MS n. 15091/2022, que julgou o registro coletivo de nomeação, por meio de concurso público, de Maria Aparecida Jacinto, Glauco Thadeu Fernandes de Lara, Gerson Ramão Dias e Raimundo Ribeiro Neto, para o cargo de vigia e aplicou multa de 30 (trinta) Uferms pela intempestividade na remessa.

Em suas razões recursais, o recorrente alega a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva desta Corte de Contas, uma vez que decorreu lapso temporal de cinco anos contados da data em que os documentos deveriam ser encaminhados.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e 162 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Tanto a equipe técnica, por meio da ANA - DFAPP - 12742/2024 como o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-7ªPRC-9398/2024, manifestaram-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Designado Flávio Kayatt – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

No caso em tela, verifica-se que o último dia do prazo para a remessa dos documentos ocorreu em 15/4/2017, enquanto o trâmite processual teve início em 29/9/2022.

À época dos fatos, a norma estabelecia o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, conforme o art. 62 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012:

> Art. 62. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados: I – da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle.

Considerando o lapso temporal entre a data em que o Tribunal de Contas deveria ter sido certificado do ato do início do processo de controle externo, conclui-se que o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 62, inciso I, da LCE n. 160/2012, foi ultrapassado. A contagem de prazo prescricional deve se iniciar a partir do momento em que o Tribunal de Contas poderia ter conhecimento do fato, o que, no caso, ocorreu em 16/4/2017

Dessa forma, evidencia-se que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas encontra-se prescrita, uma vez que o prazo legal para o exercício dessa atribuição foi extrapolado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, prefeito de Três Lagoas, contra a Decisão Singular DSG-G.MCM-458/2023, prolatada nos autos do TC/MS n. 15091/2022, excluindo os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

GLX/MFGM